



**PROCESSO N.º : 28.925-6/2018**

**PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO**

**RECORRENTE : ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO (OAB/MT n.º 14.039)  
USSIÉL TAVARES DA SILVA FILHO (OAB/MT n.º 3.150)**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, cosigno que o presente Recurso Ordinário foi admitido em duplo efeito por meio da Decisão n.º 758/GAM/2020<sup>1</sup>, uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos no Regimento Interno do TCE/MT.

Por oportuno, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

#### **Do mérito.**

Inicialmente, insta consignar que a empresa Ábaco fundamentou seu Pedido de Rescisão, no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, a qual dispõe que:

**Art. 58** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniente de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;**
- III. tenha havido erro de cálculo.

<sup>1</sup> Doc. digital 139480/2020





Conforme relatado, a empresa defende em suas razões recursais que não foram apreciadas nos autos do processo originário de Representação de Natureza Externa n.º 22.102-3/2015, as provas que foram encartadas e produzidas no Inquérito Civil do Ministério Público Estadual, consistente em Perícia Técnica promovida pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Acrescenta que a análise pormenorizada da referida prova serviria para a rescisão do acórdão de origem, por comprovar a funcionalidade do sistema entregue.

Analizando detidamente os autos, sobretudo os documentos apontados pela recorrente, tenho que esses não podem ser considerados como prova nova, porquanto já integravam o mundo jurídico quando da prolação do Acórdão n.º 23/2017-PC, que se visa rescindir.

No presente caso, o Acórdão nº. 23/2017-PC (Processo n.º 22.102-3/2015) que se visa rescindir, **foi proferido na data de 05/12/2017** e, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/12/2017 (edição 1261), **sendo considerada como data de publicação o dia 19/12/2017**<sup>2</sup>.

O Relatório de Auditoria da Controladoria do Estado acostado no documento digital n.º 173882/2018 foi elaborado na data de **31/03/2017**, e homologado em **08/05/2017**, estando ambos encartados nos autos do Inquérito Civil n.º 002071-023/2015, arquivado na data de **07/11/2017**<sup>3</sup>.

Sopesando as datas acima apontadas, vislumbra-se com facilidade que todos os documentos trazidos pela recorrente já integravam o ordenamento jurídico muito antes do julgamento do Processo n.º 22.102-3/2015, por meio do Acórdão 23/2017-PC.

O Pedido de Rescisão objeto do presente processo foi protocolado somente na data **03/09/2018**, numa tentativa infundada da recorrente de rediscutir o mérito, sendo incontroverso que esta teve tempo suficiente para apresentar e discutir os documentos apontados como novos no processo

<sup>2</sup> Doc. digital 337025/2017 (Processo n.º 221023)

<sup>3</sup> Doc. digital 173883/2018





primitivo, não tendo feito por opção, ou por descuido. Ressalta-se, ainda, que no processo originário não houve a interposição de qualquer recurso em face do acórdão nº. 23/2017-PC, a demonstrar a conformidade das partes com a decisão que se visa rescindir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, reza que o documento novo apto a amparar pedido de rescisão pode até já existir ao tempo da prolação do julgado rescindendo, desde que seja demonstrado nos autos a impossibilidade de sua apresentação nos autos primitivos por motivo estranho a sua vontade, fato que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

*(...) o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade" (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008). [...] (AgInt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018). (sem grifo no original).*

Processual. Pedido de rescisão. Novo elemento de prova. Rediscussão do mérito. 1) O "documento novo" ou "novo elemento de prova" hábil para amparar pedido de rescisão é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado ao Tribunal de Contas, por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade. 2) O pedido de rescisão não pode servir como meio para rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional, conforme prescreve o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: Luiz Henrique Lima. Acórdão 381/2018 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. Processo 190861/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018). (sem grifo no original)

Como demonstrado acima, os documentos trazidos pela recorrente como novos, já existiam e eram conhecidos ao tempo da prolação do acórdão que se pretende rescindir, não havendo qualquer justificativa para não terem sido juntados oportunamente no processo originário, ensejando, assim, a sua preclusão.





Destarte, atento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluo pela inexistência de documento novo capaz de amparar o presente pedido de rescisão.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 5.765/2022 e **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, **no mérito**, pelo seu **não provimento**, ante a ausência das hipóteses previstas nos artigos 58 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tanto em vista que os documentos trazidos pela empresa já existiam e eram conhecidos ao tempo da prolação do acórdão que se visa rescindir.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

